



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

**de**

**AUTORIA:**

**01**

**2010**

**PODER EXECUTIVO**

**ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.175**

**EMENTA**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**COMISSÃO**

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**DR. SARTO**

**COMISSÃO**

**TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**RESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**PROFESSOR TEODORO**

**COMISSÃO**

**RESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**Autógrafo n.º 01**  
**de 23/01/2010**

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

57

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
08 / 02 / 2010
Deputado Domingos Filho PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 7.175 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2010.

PLC. 0110

Senhor Presidente,



Submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que visa adequar artigos da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997 à Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O presente projeto tem como objetivo modificar artigos da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, para que parte desse diploma legal estadual passe a guardar a devida consonância com a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, recentemente alterada pela Lei Complementar Federal nº 132, de 07 de outubro de 2009.

É mister da Defensoria Pública promover a inclusão jurídica dos menos favorecidos através da garantia de seus direitos fundamentais, sendo, pois, de imensa relevância social a apreciação do presente projeto, visto que adequar a Defensoria Pública ao regime jurídico que lhe impõe o ordenamento jurídico federal, ainda que parcialmente, trará enormes benefícios à população cearense e à democracia.

Portanto, convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, e a exemplo do que já ocorre em outros estados brasileiros, solicito de Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência.

Apresento a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DE IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos 04 de fevereiro de 2010.

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

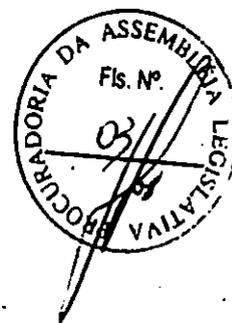
Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**



**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 06, DE 28 DE ABRIL  
DE 1997.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:**

**Art. 1º** O artigo 8º da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Defensoria Pública do Estado é organizada em carreira, com ingresso de seus integrantes na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, tendo por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral.

§ 2º No caso de não haver número suficiente de candidatos à formação da lista tríplice, serão considerados como tais todos os conselheiros Defensores Públicos eleitos do Conselho Superior em efetivo exercício, com idade igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos na data da eleição.

§ 3º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato.

§ 4º A destituição do Defensor Público-Geral do Estado obedecerá ao disposto no Art. 147, § 2º, da Constituição Estadual.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

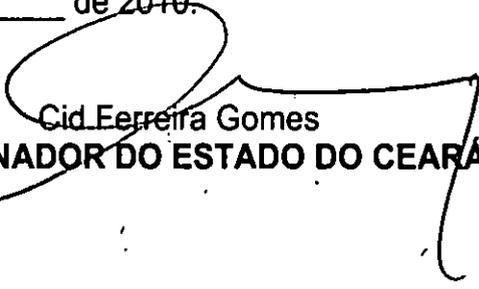




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

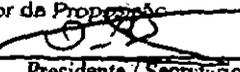
  
Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 4ª SESSÃO

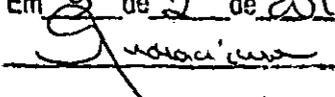
DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

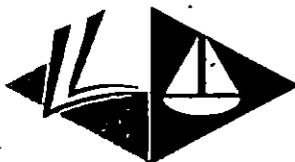
Em: 29/02/2010   
Presidente / Secretário



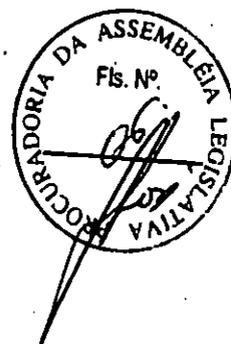
PUBLICADO

Em 9 de 2 de 2010  


De acordo com art. 183  
Do R. Lutas encaminha-se a  
Comissão Constituinte  
Justiça e Serviços Públicos.  
Em 1  
\_\_\_\_\_  
Presidente



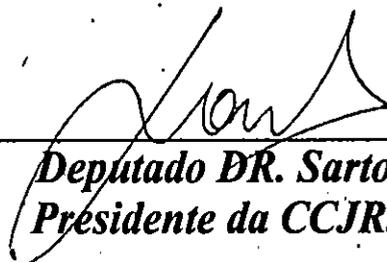
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Complementar Nº. 01 /2010

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 09 / 02 /2010**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado DR. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**



Parecer nº L0.0016/10

Mensagem nº 01/2010

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 01/2010, oriunda da Mensagem nº. 7.175, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar, que **"Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 06, de 28 de abril de 1997."**

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

*"O presente projeto tem como objetivo modificar artigos da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, para que parte desse diploma legal estadual passe a guardar a devida consonância com a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, recentemente alterada pela Lei Complementar Federal nº132, de 07 de outubro de 2009."*

*É mister da Defensoria Pública promover a inclusão jurídica dos menos favorecidos através de garantia dos seus direitos fundamentais, sendo, pois, de imensa relevância social a apreciação do presente projeto, visto que adequar a Defensoria Pública ao regime jurídico que lhe impõe o ordenamento jurídico federal, ainda que parcialmente, trará enormes benefícios à população cearense e à democracia."*

A iniciativa de Leis que disponham sobre "Assistência Jurídica e Defensoria Pública" é concorrente para os Estados, Distrito Federal e União, cabendo a este último Ente Federativo editar as normas gerais sobre o assunto, o que não exclui

a competência suplementar dos Estados, nos termos do art. 24, XIII e §§ 1º a 4º da CF/88 e art. 16, XIII, §§1º a 3º da Constituição Estadual de 1989.

A proposição em análise busca adequar as disposições da Lei Complementar Estadual nº. 06 de 28 de abril de 1997 com as determinações da Lei Complementar Federal nº 80, recentemente alterada pela Lei Complementar Federal nº. 137 de 07 de outubro de 2009, seguindo, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto:

“Organização da Defensoria Pública nos Estados-membros – Estabelecimento, pela União Federal, mediante lei complementar nacional, de requisitos mínimos para investidura nos cargos de Defensor Público-Geral, de seu substituto e do Corregedor-Geral da Defensoria Pública dos Estados-membros – Normas gerais, que, editadas pela União Federal, no exercício de competência concorrente, não podem ser desrespeitadas pelo Estado-membro.” (ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-12-05, Plenário, DJE de 19-9-08)

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável, do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

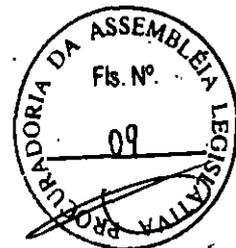
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 10 de fevereiro de 2010.



**Walmir Rosa de Sousa**

COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS  
DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Parecer nº LO.0016/10

Mensagem nº 01/2010

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 01/2010, oriunda da Mensagem nº. 7.175, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar, que **"Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 06, de 28 de abril de 1997."**

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

*"O presente projeto tem como objetivo modificar artigos da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, para que parte desse diploma legal estadual passe a guardar a devida consonância com a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, recentemente alterada pela Lei Complementar Federal nº132, de 07 de outubro de 2009.*

*É mister da Defensoria Pública promover a inclusão jurídica dos menos favorecidos através de garantia dos seus direitos fundamentais, sendo, pois, de imensa relevância social a apreciação do presente projeto, visto que adequar a Defensoria Pública ao regime jurídico que lhe impõe o ordenamento jurídico federal, ainda que parcialmente, trará enormes benefícios à população cearense e à democracia."*

A iniciativa de Leis que disponham sobre "Assistência Jurídica e Defensoria Pública" é concorrente para os Estados, Distrito Federal e União, cabendo a este último Ente Federativo editar as normas gerais sobre o assunto, o que não exclui

a competência suplementar dos Estados, nos termos do art. 24, XIII e §§ 1º a 4º da CF/88 e art. 16, XIII, §§1º a 3º da Constituição Estadual de 1989.

A proposição em análise busca adequar as disposições da Lei Complementar Estadual nº. 06 de 28 de abril de 1997 com as determinações da Lei Complementar Federal nº 80, recentemente alterada pela Lei Complementar Federal nº. 137 de 07 de outubro de 2009, seguindo, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto:

“Organização da Defensoria Pública nos Estados-membros – Estabelecimento, pela União Federal, mediante lei complementar nacional, de requisitos mínimos para investidura nos cargos de Defensor Público-Geral, de seu substituto e do Corregedor-Geral da Defensoria Pública dos Estados-membros – Normas gerais, que, editadas pela União Federal, no exercício de competência concorrente, não podem ser desrespeitadas pelo Estado-membro.” (ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-12-05, Plenário, DJE de 19-9-08)

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 10 de fevereiro de 2010.



**Walmir Rosa de Sousa**

COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS  
DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei complementar Nº 01 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 18 de fevereiro de 2010

PARECER

Favoreável

Nelson Martins  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 23 de fevereiro de 2010

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER



REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT  CTASP  CDC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI

CICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA  CSSS  CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_

MENSAGEM Nº 7175

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2010

EMENDAS

AUTORIA: Peça executiva

RELATOR: Nelson Martins

PARECER: Favorável

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2010.

Nelson Martins  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do relator

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2010.

Quilvécio de Jesus  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 23 de fevereiro de 2010  
SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 23 de fevereiro de 2010  
SECRETÁRIO

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/10

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE  
1997.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 8º da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º** A Defensoria Pública do Estado é organizada em carreira, com ingresso de seus integrantes na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, tendo por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral.

§ 2º No caso de não haver número suficiente de candidatos à formação da lista tríplice, serão considerados como tais todos os conselheiros Defensores Públicos eleitos do Conselho Superior em efetivo exercício, com idade igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos na data da eleição.

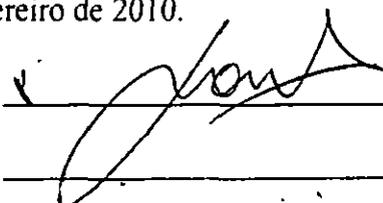
§ 3º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato.

§ 4º A destituição do Defensor Público-Geral do Estado obedecerá ao disposto no art. 147, § 2º da Constituição Estadual.” (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

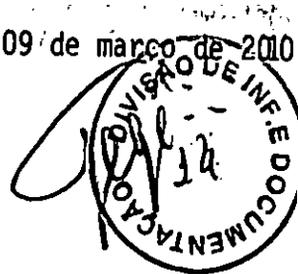
**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, de fevereiro de 2010.**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
  
\_\_\_\_\_

Sanciona. Publique-se  
como Lei.

Lei complementar nº 86, de 09 de março de 2010



EM 09/03/2010

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO UM

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR  
Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Defensoria Pública do Estado é organizada em carreira, com ingresso de seus integrantes na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, tendo por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista triplíce formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral.

§ 2º No caso de não haver número suficiente de candidatos à formação da lista triplíce, serão considerados como tais todos os conselheiros Defensores Públicos eleitos do Conselho Superior em efetivo exercício, com idade igual ou superior a 35 (trinta e cinco anos) anos na data da eleição.

§ 3º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista triplíce, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato.

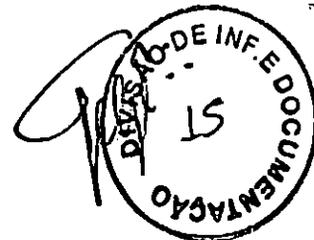
§ 4º A destituição do Defensor Público-Geral do Estado obedecerá ao disposto no art. 147, § 2º da Constituição Estadual.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
23 de fevereiro de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. SINEVAL ROQUE  
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício



<hr/>	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
<hr/>	1.º SECRETÁRIO
<hr/>	DEP. FERNANDO HUGO
<hr/>	2.º SECRETÁRIO
<hr/>	DEP. HERMÍNIO RESENDE
<hr/>	3.º SECRETÁRIO
<hr/>	DEP. OSMAR BAQUIT
<hr/>	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI 01 DE 23/2/10

francisa

LEI 026 de 9/3/10

PUBLICADA EM 11/3/10

francisa

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 5/4/10

francisa